TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	635380/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO:	CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, PUBLIPREV - CONSULTORIA PREVIDENCIARIA SS LTDA, ROBERTO DA SILVA, VILMA APARECIDA DE MELO ZAMPIERI - ASSESSORIA E CONSULTORIA
ADVOGADO / PROCURADOR	AFONSO CELSO BARREIROS
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1484/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Terceirização indevida. Violação ao Prejulgado nº 6. Adequação das sanções. Manifestações uniformes. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto por Roberto da Silva em face do Acórdão nº 2605/23-S1C[2], proferido na Tomada de Contas Extraordinária instaurada visando a apurar eventual inobservância do Prejulgado nº 6 pelo Município de Iporã, em razão da contratação de empresas para desenvolver atividades rotineiras da Administração Pública.

A instauração da Tomada de Contas Extraordinária se originou da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 408/18-S2C[3], em que se recomendou a regularidade com ressalva das contas do Município de Iporã, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do ora recorrente.

Mediante a decisão recorrida, esta Corte julgou pela procedência da Tomada de Contas, "reconhecendo a ocorrência da terceirização ilícita de serviços jurídicos e contábeis, por meio das empresas PUBLIPREV e SVZ Assessoria e

[1] Peças 126/127.
[2] Peça 123.
[3] Cópia à peça 2.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.PJCN

Consultoria, em afronta ao art. 37, II, da CF e ao Prejulgado nº 6", tendo sido aplicadas duas multas administrativas, conforme previsão do artigo 87, IV, "g"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O recorrente pleiteou a reforma de aludido Acórdão, a fim de que se reconheça a exclusiva competência do Poder Legislativo Municipal para julgamento da Tomada de Contas, com o consequente encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Iporã.

No mérito, requereu a modificação do Acórdão, com julgamento pela necessidade e regularidade das contratações das empresas PUBLIPREV e SVZ, e afastamento das sanções pecuniárias que lhe foram impostas.

A peça recursal foi recebida pelo Despacho nº 1652/23-GCMRMS[5].

Por intermédio da Instrução nº 529/24-CGM[6], a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 133/24-4PC[7]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Todavia, entendo que não merece provimento, conforme passo a expor.

O recorrente argumentou, preliminarmente, que a Tomada de Contas Extraordinária teve sua origem na prestação de contas do exercício de 2013 do Prefeito do Município de Iporã, consideradas contas de gestão ou de governo, de modo que compete ao Poder Legislativo Municipal o julgamento da Tomada; que,

[4] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
[5] Peça 129.
[6] Peça 136.
[7] Peça 137.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.PJCN

segundo jurisprudência do STF e do TJ/PR, os Tribunais de Contas não possuem competência para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo, ficando limitada sua atuação à emissão de parecer prévio, o qual precisa passar pelo crivo e referendo do Poder Legislativo; que, como a Tomada de Contas em comento é uma modalidade de "contas de gestão", em que o Prefeito Municipal atua como "ordenador de despesas", é de rigor concluir que a competência para seu julgamento é exclusiva do Poder Legislativo do Município; que o Acórdão combatido deve ser readequado para a forma de "Acórdão de Parecer Prévio"; que os autos devem ser encaminhados para análise e julgamento da Câmara Municipal.

Pois bem.

Uma vez constatada nos autos da prestação de contas do Município de Iporã, referentes ao exercício de 2013, a configuração de eventual inobservância do Prejulgado nº 6 do TCE-PR, decidiu-se por determinar a instauração de uma Tomada de Contas para melhor análise, em autos apartados, da situação encontrada, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 408/18-S2C:

> Assim, considerando que as contratações não foram por prazo determinado, estendendo-se por vários exercícios, e que o Responsável não comprovou que os serviços contratados se qualificam como de notória especialização, temos como cabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária com a finalidade de apurar eventuais inconformidades durante todo o período da contratação, conforme previsão do art. 236 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
>
> Ainda, entendemos que eventual penalização do Gestor em decorrência da inconformidade deverá ser apurada e aplicada exclusivamente na Tomada de Contas, não cabendo, nesta prestação de contas, tecer qualquer juízo avaliativo capaz de comprometer o resultado daquela análise, razão pela qual deixo de observar o item nas presentes contas, a fim de evitar dupla penalização ao Gestor.
>
> Portanto, concluímos pela Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em razão da contratação de empresas por prazo indeterminado para desenvolver atividades de rotina da Administração Pública.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.PJCN

As hipóteses de instauração de Tomada de Contas Extraordinária estão previstas no artigo 236[8] do Regimento Interno, sendo legítimo o seu julgamento inclusive por previsão da Constituição Estadual, a qual, em seu artigo 75[9], tratou da competência do TCE-PR.

As contas de governo possuem características distintas das contas de gestão.

Na prestação de contas de governo, que advém do artigo 71, I[10], da Constituição Federal, os Prefeitos Municipais demonstram basicamente os

[8] Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:
I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;
II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;
IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

[9] Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa;
VII - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

[10] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.PJCN

resultados da atuação governamental em determinado exercício financeiro. O Tribunal de Contas emite parecer prévio, e o julgamento é feito pelo Poder Legislativo Municipal.

Por outro lado, nas contas de gestão, que derivam do artigo 71, II[11], da Carta Magna e que podem ser prestadas ou tomadas, há o julgamento pela Corte de Contas dos atos de administração de recursos públicos, como liquidação e pagamento de despesas, licitações, contratações, arrecadação de receitas, aposentadorias, entre outros.

No presente caso, tem-se que é inviável a emissão de parecer prévio, como almeja o recorrente, haja vista que os fatos sob apreciação não são passíveis de serem classificados como atos de governo, a serem julgados pela Câmara de Vereadores.

O recorrente sustentou que, sendo a Tomada de Contas em apreço uma modalidade de contas de gestão, em que atuou como ordenador de despesas, seu julgamento em definitivo é da competência da Câmara Municipal, segundo entendimento do TJ-PR e do Supremo Tribunal Federal (Tema 835).

Não lhe assiste razão, contudo.

Para dirimir a controvérsia, transcrevo excerto de decisão proferida pelo Pretório Excelso, que bem esclarece a respeito:

> EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EXECUÇÃO DE CONVÊNIO INTERFEDERATIVO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA A EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. TEMAS 157 E 835 DA REPERCUSSÃO GERAL. DELIMITAÇÃO. CONTROLE EXTERNO EXERCIDO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 70, 71 E 75 DA

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

[11] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.PJCN

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE NÃO SE SUBMETE A POSTERIOR JULGAMENTO OU APROVAÇÃO DO ATO PELO PODER LEGISLATIVO LOCAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

... é preciso delimitar o alcance de uma alegação genérica de que as Cortes de contas não podem proceder à tomada de contas especial e, eventualmente, estabelecer sanções administrativas aos Chefes do Executivo municipal. [...]

Reconhecida a repercussão geral, a matéria comporta, desde logo, o exame de seu mérito, para **reafirmação de jurisprudência**. Isso porque, sobre o ponto, destaca-se haver precedentes dessa Corte que já enfrentaram o tema, procedendo à distinção com os Temas 157 e 835 anteriormente julgados com as situações de tomada de contas especial em face de Prefeitos, nas quais reconhecida a possibilidade de apreciação administrativa e eventual cominação de sanções pelos Tribunais de Contas, independentemente de aprovação posterior pela Câmara de Vereadores. [...]

Com efeito, o fato de haver decisão no sentido de que compete ao Legislativo o julgamento das contas do Prefeito para fins do reconhecimento de inelegibilidade não têm o condão de impedir o natural exercício da atividade fiscalizatória, nem das demais competências dos Tribunais de Contas em toda sua plenitude, tendo em vista não só o conteúdo dos debates e votos proferidos no julgamentos dos Temas 157 e 835, mas também a autonomia atribuída constitucionalmente às Cortes de Contas. [...]

Feitas tais considerações acerca do desenho constitucional da Cortes de Contas, resta claro que permanece intacta - mesmo após o julgamento dos Temas 157 e 835 suprarreferidos - a competência geral dos Tribunais de Contas relativamente ao julgamento, fiscalização e aplicação de medidas cautelares, corretivas e sancionatórias, nos limites do art. 71 da Constituição, independentemente de posterior ratificação pelo Poder Legislativo. E essa competência própria alcança, inclusive, o julgamento de tomadas de contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.PJCN

> especiais em face de ocupantes dos cargos de Chefes do Poder Executivo Municipal. [...]
>
> O Tribunal de Contas, portanto, tem o poder-dever de aplicar sanções e determinar a correção de ilegalidades e irregularidades, nos termos do art. 71, VIII a XI, do texto constitucional, situação que se enquadra o caso de imputação de débito e aplicação de multa advinda do exercício de suas funções fiscalizatória e sancionatória, que não se submete a posterior julgamento ou aprovação do ato pela Casa Legislativa respectiva. *g.n*.
>
> *(ARE 1.436.197-RO. Plenário. Relator: Min. Luiz Fux. DJE: 29/02/2024).*

Assim, na medida em que o Supremo Tribunal Federal preservou a competência dos Tribunais de Contas para apurar e sancionar irregularidades detectadas em processos de Tomada de Contas, rejeito a preliminar de incompetência aventada pelo recorrente.

No Acórdão nº 2605/23-S1C, firmou-se o seguinte posicionamento acerca das contratações efetivadas pelo Município:

> Os dois contratos, firmados com a PUBLIPREV e com a SVZ Assessoria e Consultoria, possuem como objeto a prestação de serviço de assessoria jurídica e contábil, respectivamente, atividades típicas e permanentes da Administração Pública.
>
> A contratação de mão de obra terceirizada para prestar serviço corriqueiro ao cotidiano da Administração Pública é clara afronta ao art. 37, II, da CF, o qual determina que o serviço tipicamente público deve se dar por servidor investido em cargo, com prévia aprovação em concurso público.
>
> O Prejulgado 6 deste Tribunal versa sobre esse tema da contratação de serviços jurídicos e contábeis por meio de terceirização. Conforme o referido prejulgado, para configurar a regularidade da terceirização, será necessária a comprovação de realização de prévio concurso infrutífero, de processo de licitação e de contrato que respeite o prazo imposto no art. 57, II, da Lei de Licitações. [...]
>
> Apesar do gestor Roberto da Silva alegar que as contratações se deram com a finalidade de prestar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.PJCN

> treinamentos e auxiliar os servidores na prestação de serviços especializados, fato é que os documentos colacionados (peças 28-50; 84-120) e o próprio sistema Portal de Informação para Todos (PIT) demonstram o contrário. Tratavam de serviços corriqueiros do Município, como "*gestão de regime próprio da previdência*", "*consultoria contábil, financeira orçamentária e de prestação de contas do município*" e "*prestação de serviço de assessoria voltado ao SIM-AM*": [...]
>
> Não há nenhuma complexidade nos serviços prestados e, ainda, caso realmente fosse necessário o treinamento dos servidores, o escopo do trabalho seria este e ocorreria de maneira pontual, não se estendendo por anos as contratações. Conforme a Instrução n. 3538/20, desde 2008, consta a documentação de repasses à empresa SVZ – Assessoria e Consultoria Ltda.
>
> Nota-se que o serviço de regularização de débitos previdenciário e serviços contábeis são intrínsecos à Administração Pública. A contratação de terceiros para este fim é clara afronta ao dever de contratação via concurso, determinada no art. 37, II, da CF, e, além disso, distorce o próprio índice de despesas com pessoal, regulamentado pelo art. 18 da Lei Complementar n. 101/2000.

Asseverou o recorrente que, quanto à contratação da empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda. para a prestação de serviços relacionados com o sistema SIM-AM, não obstante o objeto do contrato tivesse relação com a área contábil, considerada atividade típica da Administração, não se tratou, à época, de serviço corriqueiro da Administração Pública; que, à época, o Município não possuía servidores preparados para dar cumprimento às novas regras advindas da implementação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público; que os servidores tiveram que se socorrer do auxílio de empresa terceirizada para dar suporte no cumprimento da agenda de compromissos com este Tribunal; que o trabalho relacionado ao sistema SIM-AM era especializado e complexo; que o Município foi obrigado a lançar mão de serviços terceirizados, até que os servidores fossem capacitados para executar a tarefa; que a contratação visou o pleno exercício das funções institucionais do Município, preservando os interesses da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.PJCN

Administração; que a empresa possuía expertise para prestar o serviço e capacitar os servidores para operar o sistema SIM-AM.

Vejamos.

O Município, mesmo dispondo de servidor efetivo, contratou a empresa para serviços de consultoria na área contábil, financeira, orçamentária e de prestação de contas, para prestação de serviços de assessoria voltada ao SIM-AM, e, segundo o gestor, para dar cumprimento às novas regras advindas da implementação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Cumpre ressaltar que a Coordenadoria de Gestão Municipal, em consulta ao PIT, encontrou três contratos do Município de Iporã com a empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda. durante a gestão do ora recorrente, ou seja, a partir do exercício de 2013 (Contratos nº 19/2013, 81/2015 e 9/2017).

Entendo que os serviços contratados caracterizam-se, de fato, como rotineiros da Administração, perenes, desprovidos de alta complexidade, de modo que deveriam ser realizados por servidores do quadro efetivo, conforme disposto no Prejulgado nº 6[12].

Ademais, como o gestor alegou que a contratação visava essencialmente auxiliar e capacitar servidores, infere-se que não há justificativa para sua manutenção por vários exercícios, como constatado.

Relativamente à contratação da empresa PUBLIPREV - Consultoria Previdenciária SS Ltda., o recorrente aduziu que não se tratou da prestação de serviços de assessoria jurídica, mas sim de consultoria relacionada ao serviço próprio de previdência social, visando orientar e garantir o correto preenchimento e envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias (DIPR); que os técnicos do Município não detinham conhecimento para regularizar as pendências

[12] Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal. [...]
- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato. [...]
Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.PJCN

previdenciárias apontadas pelo MPS; que, com a assessoria da empresa, a situação foi regularizada, o equilíbrio financeiro e atuarial foi alcançado e obteve-se a Certidão de Regularidade Previdenciária; que, neste caso, a contratação também preservou os interesses da Administração; que a empresa possuía expertise para prestar o serviço e capacitar os servidores para regularizar e gerir o serviço próprio de previdência social.

A respeito, cabe mencionar que a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou a existência de dois contratos do Município de Iporã com a PUBLIPREV (Contratos nº 39/2013 e 10/2017), os quais possuíam como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria para desenvolvimento de atividades no âmbito de gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo gestor, entendo que não houve demonstração de que as atividades se configuravam como notoriamente especializadas, ou complicadas, a ponto de justificar a terceirização havida.

Caracterizam-se, sim, como demandas contínuas, típicas e permanentes do serviço público, a serem supridas por servidores do quadro efetivo municipal, nos termos do Prejulgado nº 6.

Tem-se, ainda, que, sendo um dos objetivos da contratação dos serviços a capacitação de servidores, não haveria motivo suficiente para que se prolongasse tanto no tempo.

Concluo, portanto, que os contratos foram irregularmente firmados com as empresas SVZ e PUBLIPREV, em patente violação ao Prejulgado nº 6 e ao artigo 37, II[13], da Constituição Federal.

Nesse contexto, restando apropriadas as sanções impostas pela decisão recorrida, acompanhando as manifestações técnica e Ministerial, concluo pelo desprovimento do presente recurso.

[13] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.PJCN

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto por Roberto da Silva, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2605/23-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º[14], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, NEGAR provimento do Recurso de Revista interposto por Roberto da Silva, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2605/23-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

[14] Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.PJCN

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.PJCN